

A CONTRIBUIÇÃO DA JURITRADUTOLOGIA PARA O DEBATE ACERCA DA QUALIDADE DA TRADUÇÃO JURÍDICA

Taciana Cahu Beltrão¹

Sorbonne Université

Resumo

O presente artigo visa trazer algumas reflexões introdutórias acerca da contribuição da juritradutologia para o debate acerca da qualidade de tradução jurídica. Será dado ênfase ao direito à assistência linguística, que denominaremos direito à tradução (tradução escrita e interpretação) no âmbito do processo penal, quando o suspeito ou acusado não fala ou não compreende a língua oficial do processo. Trataremos inicialmente da tradução jurídica em sentido amplo e em seguida daremos maior atenção à tradução judicial, tendo como paradigmas as Diretivas 64/2010/EU e 2012/29/UE. Trataremos em seguida da importância da qualidade da tradução para a garantia dos direitos processuais do jurisdicionado, mas também como instrumento para a eficácia do diálogo entre juízes estrangeiros, no âmbito da cooperação judiciária internacional. Em seguida, abordaremos de maneira introdutória a questão do papel do tradutor no processo judicial. Por fim, abordaremos a pertinência da *juritraductologie* (juritradutologia) para o debate acerca da qualidade da tradução e as repercussões no âmbito do Direito, a partir de seus dois pilares fundamentais, Direito da Tradução e Tradução do Direito.

Palavras-chave: juritradutologia, processo penal, qualidade da tradução, direito à ampla defesa

¹ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2787-9698>; Email: tacianabeltrao@gmail.com.

Abstract

This paper aims to provide some introductory reflections on the contribution of juritraductology to the debate on the quality of legal translation. Emphasis will be placed on the right to linguistic assistance, which we will call the right to translation (written translation and interpretation) in the context of criminal proceedings, when the suspect or accused does not speak or understand the official language of the proceedings. We will initially deal with legal translation in a broad sense and then pay more attention to judicial translation, using Directives 64/2010/EU and 2012/29/EU as a paradigm. We will then discuss the importance of the quality of translation for guaranteeing the procedural rights of those under jurisdiction, but also as an instrument for the effectiveness of dialogue between foreign judges, within the scope of international judicial cooperation. Next, we will introduce the approach of the translator's role in the judicial process. Finally, we will address the relevance of *juritraductologie* (juritraductology) to the debate about the quality of translation and its repercussions in the scope of Law, based on its two fundamental pillars, Translation of law and the right to translation.

Keywords: juritraductology, criminal proceedings, translation quality, right to full defence

1. Introdução

O presente artigo é fruto das reflexões decorrentes do exercício da atividade de tradutora juramentada na França e da pesquisa realizada no âmbito do doutoramento em linguística junto à Faculdade de Letras da Universidade Sorbonne, sob a perspectiva da *juritraductologie*, campo de estudo interdisciplinar entre a ciência jurídica e a ciência da linguagem, com ênfase na tradutologia, desenvolvido por Monjean-Decaudin (2022). Em português traduzimos citado termo para *juritradutologia*, cuja abordagem foi pela primeira vez introduzida no Brasil em 2021 (Cahu Beltrão, 2021).

O objeto de nossas reflexões é a pesquisa acerca do direito à assistência linguística no contexto do direito comparado França/Brasil. Esta temática surgiu da convergência de três interesses: a língua francesa, a tradução e o Direito. O interesse pela tradução jurídica, a partir de uma perspectiva interdisciplinar entre o Direito e a Tradutologia, surgiu da nossa prática da atividade de tradutora na França e da formação em Direito no Brasil. Em nossas atividades de tradutora, observamos a importância do papel do tradutor/intérprete juramentado para a garantia dos direitos do jurisdicionado que não fala a língua oficial do processo. Observamos, também, que os tradutores em geral desconhecem as peculiaridades das implicações jurídicas de seu atos. Entendemos que a atividade do tradutor não se limita à tradução de textos jurídicos, mas também visa contribuir para o exercício de direitos fins, sendo o direito à tradução um meio para a consecução deles, tais como o direito ao acesso à Justiça, o direito à ampla defesa, o direito à informação, dentre outros. Entendemos, portanto, que existe um *direito à tradução* no sentido amplo, incluindo a tradução escrita e a interpretação. Este direito à tradução seria uma espécie de direito-dever de traduzir, pois existem situações em que a tradução é obrigatória como meio de garantir direitos fundamentais, conforme perspectiva estabelecida na Diretiva 64/2010/UE, que trata do *direito à assistência linguística* no âmbito do processo penal.

Este novo campo de estudo, voltado ao estudo da tradução do Direito ou tradução jurídica, cujas primeiras bases foram fincadas em 2010, busca o diálogo entre a ciência jurídica e a ciência da linguagem, com ênfase na tradutologia (Monjean-Decaudin, 2022, p. 77). Os seus principais fundamentos encontram-se organizados na obra intitulada *Traité de Juritraductologie*, publicada em 2022.

Nesta citada obra, a tradução do texto jurídico é analisada sob diversos aspectos, porém, neste artigo, daremos ênfase à contribuição da juritradutologia para a concretização de uma tradução de qualidade no âmbito do processo penal. A qualidade da tradução, será, portanto, o ponto central deste artigo, e tentaremos abordá-lo numa perspectiva

interdisciplinar, com ênfase no aspecto da garantia de direitos. A questão que pretendemos trazer à reflexão é a seguinte: como traduzir o Direito com a finalidade de garantir direitos? Certamente nossas reflexões aqui trazidas serão insuficientes para abarcar todos os aspectos que decorrem desta temática. Portanto, neste artigo abordaremos linhas introdutórias desta perspectiva interdisciplinar de análise de tradução jurídica, apontando caminhos para futuros aprofundamentos.

Antes de adentrarmos na temática central deste artigo, algumas considerações precisam ser feitas. Utilizaremos o termo *tradução jurídica* no sentido amplo, abrangendo a tradução judicial e extrajudicial. A primeira, relativa à tradução produzida no âmbito do processo judicial. A segunda, fora dele. Citado termo abrangerá também a interpretação (tradução oral). Ele abrange também a tradução jurídica *estricto sensu* e a tradução de um texto de natureza não jurídica, mas que possui uma finalidade jurídica. Chamaremos esta última de *tradução para fins jurídicos*. Neste artigo abordaremos tão somente a tradução realizada para a Justiça, no contexto do processo penal.

2. A Tradução para o Direito

A tradução destinada ao Direito pode ser *judicial* ou *extrajudicial*. A judicial é aquela produzida no âmbito do processo judicial (nele incluído o inquérito policial). Enquanto a tradução extrajudicial ocorre em situações fora do contexto da Justiça, como por exemplo, em situações perante os serviços cartorários (cartórios no Brasil, ou conservatórias, em Portugal) ou qualquer outra entidade de natureza pública ou privada, por exemplo, bancos, consulados, administração pública em geral, universidades, serviço aeroportuário etc.

A tradução para o Direito tem como finalidade traduzir um documento apresentado pelas partes do processo (documentos de prova), ou um ato processual (depoimento das partes envolvidas, decisão do juiz, recurso das partes, ato do Ministério Público etc.). Seja a tradução de documentos redigidos em língua estrangeira, seja o depoimento das partes, as

respectivas traduções integrarão o processo judicial e produzirão efeitos jurídicos. Por exemplo, o depoimento do acusado será traduzido e reduzido a termo pelo assistente judicial, sendo, portanto, materializado num texto escrito. A partir deste texto, e somados a outros documentos de natureza probatória, o juiz tomará as medidas cabíveis que o caso exigir. Portanto, de logo se observa que a tradução para o Direito não se limita à simples tradução de um texto jurídico. Ela vai mais além, pois implica na produção de efeitos jurídicos. Ela serve à concretização de direitos, mas também à aplicação do Direito, no presente caso às regras do processo penal.

Observamos, então, que existe uma espécie de *mandato linguístico* exercido pelo tradutor. O discurso do acusado é traduzido a partir dos termos empregados e eleitos pelo tradutor. É neste contexto que deveremos refletir. E se o tradutor não for fiel à declaração emitida pelo acusado? Se houver um equívoco ou uma má interpretação? Certamente este ato do tradutor trará consequências do ponto de vista jurídico, podendo até mesmo induzir o juiz a erro.

Portanto, nossa abordagem, com sucedâneo na perspectiva juritradutológica, visa analisar a tradução jurídica para além do texto em si, buscando sobretudo as consequências jurídicas do ato do tradutor e do texto traduzido.

Em que situações observamos a necessidade de se traduzir para o Direito? Três são as principais situações. A primeira ocorre quando uma das partes do processo não compreende a língua oficial do processo judicial. Neste caso, de acordo com a Diretiva 64/2010/UE, os documentos essenciais do processo (neles incluídos alguns atos processuais relevantes) serão traduzidos para o acusado. Por exemplo, um acusado que não compreende a língua empregada no processo judicial terá o direito à tradução dos chamados documentos essenciais, neles incluídos a peça de acusação, as decisões judiciais e os recursos. Neste caso a tradução será anexada aos autos e terá a natureza jurídica de *documento processual*. A segunda situação ocorre quando é juntado ou anexado ao processo um documento redigido em língua

estrangeira. Uma terceira situação ocorre quando decisões ou atos judiciais produzidos por juízes estrangeiros passam a integrar outro processo judicial, de outra jurisdição internacional. É o que ocorre, por exemplo, na cooperação judiciária internacional.

Na primeira situação acima citada, o documento ou ato processual redigido na língua do processo será traduzido para a língua do jurisdicionado, que pode ser o suspeito/acusado ou a vítima. Neste caso teremos a tradução como um direito, pois ao acusado como à vítima é garantido o direito à tradução nos termos das Diretivas da União europeia 64/2010/UE e 2012/29/EU. A inobservância deste direito poderá acarretar a nulidade processual.

No que diz respeito à segunda situação, ou seja, quando ao processo é apresentado um documento em língua estrangeira, a tradução terá a finalidade de dar conhecimento ao juiz e às partes do conteúdo do documento. A tradução neste caso não é obrigatória, mas facultativa. Ela é facultativa pois cabe à parte que juntou o documento em língua estrangeira, apresentá-lo acompanhado da tradução, para que este documento seja apreciado pelo juiz. Caso assim não o faça, o juiz não estará obrigado a apreciar o documento e este não será considerado como prova.

Já no que diz respeito à terceira situação, a tradução será também obrigatória e necessária para o próprio funcionamento da cooperação judiciária internacional. Neste caso, a tradução é determinada pelo juiz estrangeiro, ou seja, o documento, geralmente, já vem traduzido da jurisdição estrangeira. Neste particular, faz-se necessário respeitar as regras processuais relativas à cooperação judiciária internacional, onde a tradução é mencionada como indispensável para a sua realização.

Podemos concluir, portanto, que a tradução no âmbito do processo judicial pode ser *obrigatória* ou *facultativa*. Nesta última, não significa que ela será dispensada. A parte interessada pode deixar de traduzir o documento que ela pretende juntar aos autos, mas ele não poderá ser juntado aos autos sem a devida tradução. O artigo 192 do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser

juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

A obrigatoriedade da tradução decorre do princípio do processo equitativo ou justo, decorrente, no Brasil, do contraditório e do devido processo legal, este último que estabelece a língua oficial da Justiça. Como já mencionado, a obrigatoriedade visa tanto a garantia de direitos subjetivos atribuídos às partes, como o funcionamento do processo em si. No caso do processo penal, o direito à tradução tem íntima ligação com o exercício do direito de defesa.

Vimos, portanto, que no que diz respeito à tradução na seara do processo judicial, esta pode ser obrigatória ou facultativa. E quando for obrigatória ela será também um direito-dever de natureza processual. Neste último caso, a inobservância deste direito poderá acarretar a nulidade do ato ou do processo judicial.

Embora a tradução integre o processo, ela não substitui o documento original. Ela é o acessório, cujo principal é o documento original. Este último será o parâmetro para se averiguar se a tradução é ou não de qualidade.

Qual será então a natureza jurídica da tradução inserida no processo judicial? Terá a natureza de ato processual, prova documental, ou será considerada uma prova pericial, se considerarmos o tradutor como um perito judicial?

A tradução certamente tem a finalidade de informar o interessado do conteúdo do ato judicial traduzido. E o ato do tradutor juramentado tem fé pública. Todavia, embora ela tenha a finalidade informativa, o tradutor não está livre para traduzir de qualquer forma, deverá obedecer a uma metodologia precisa, necessária à garantia da qualidade da tradução.

O suspeito ou o acusado, que não fala ou não compreende a língua do processo, encontra-se, sem sombra de dúvida, num estado de *vulnerabilidade linguística*. Vulnerabilidade esta que deve ser compensada por meio da garantia do direito à interpretação e da tradução dos documentos essenciais do processo.

O direito à assistência linguística ou direito à tradução (tradução escrita ou interpretação) visa compensar a desigualdade ou vulnerabilidade decorrente da barreira linguística. Este direito vai ainda mais longe e garante que o suspeito ou o acusado apresente suas declarações, ou versão dos fatos, em sua língua de origem ou materna. No âmbito do processo penal europeu, este direito está consagrado na Diretiva 64/2010/UE no que diz respeito ao suspeito/acusado e na Diretiva 2012/29/EU, com relação à vítima.

A Directiva 64/2010/EU, relativa ao direito à interpretação e a tradução no âmbito do processo penal, garante o direito à interpretação (tradução oral) aos suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal. O direito à interpretação é garantido tanto na fase do inquérito policial, como na fase judicial, devendo ser garantido um intérprete durante o interrogatório policial, nas audiências nos tribunais, e nas demais audiências que se revelem necessárias (parágrafo 1º do artigo 1º). Sendo previsto, também, o direito a um intérprete, nas comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, quando relacionadas com o seu interrogatório, com a interposição de recursos ou outros trâmites processuais.

A Diretiva 64/2010/UE garante também o direito à tradução dos documentos essenciais do processo. Segundo o parágrafo 1º do artigo 1º da citada Diretiva, citado direito visa salvaguardar o exercício do direito de defesa e garantir o devido processo legal (princípio do processo equitativo). A Diretiva menciona alguns exemplos de documentos essenciais, são eles: as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças (parágrafo 2º, do artigo 1º).

Vimos até o presente momento que a tradução para o Direito não se limita a um simples texto jurídico traduzido, mas trata-se de um fenômeno que repercute no âmbito do Direito. Por esta razão, defendemos, conforme já mencionados em artigo anterior, que a tradução jurídica é o resultado de um fato linguístico e jurídico (num sentido amplo) e especificamente um ato *jurídico-linguístico* (Reichmann & Cahu Beltrão, 2021).

Ao observarmos a tradução jurídica como um fato linguístico e jurídico, resta evidente que sua finalidade e características devem passar pelo crivo do Direito. Portanto, a qualidade da tradução jurídica afigura-se como um conceito que deve levar em conta as peculiaridades do Direito e seus efeitos. Por isto, defendemos a análise e definição da qualidade da tradução jurídica a partir do viés jurídico e não somente tradutológico, pois o destinatário destas traduções é o Direito e é ele que determina os limites e efeitos do seu uso no processo judicial e fora dele, campo de estudo do chamado Direito da Tradução (Monjean-Decaudin, 2022).

A pertinência desta perspectiva encontra-se sedimentada no estabelecimento do direito à tradução de qualidade, como instrumento para a garantia de um processo judicial equitativo e para o exercício do direito de defesa, conforme garantido pela Diretiva 64/2010/UE. Desta forma, o Direito trouxe para si a competência para definir o que seria uma tradução jurídica de qualidade. Todavia, isto não implica na desconsideração da importância da ciência da linguagem e, especialmente, da tradutologia. Ao contrário, mostra-se evidente a necessidade de um estudo interdisciplinar, mas que leve em conta o fato de que o Direito é o destinatário das traduções jurídicas. Neste caso, Direito e Tradução, enquanto ciências, se influenciam reciprocamente, para a definição do que vem a ser uma tradução de qualidade (Reichmanm & Cahu Beltrão, 2021). Observamos também uma nítida e recíproca influência entre a tradução, enquanto ato do tradutor, e o exercício de direitos, o que nos convida a um debate interdisciplinar acerca da qualidade da tradução jurídica e a função do tradutor.

3. A qualidade da tradução como elemento essencial do direito à tradução

A juritradutologia, principal referencial teórico que utilizamos em nossa pesquisa, é um campo de estudo de natureza interdisciplinar, conceituado pela primeira vez em 2010, que visa “descrever, analisar e teorizar o objeto a traduzir e o objeto traduzido enquanto objeto pertencente ao domínio do direito e utilizado pelo direito” (Monjean-Decaudin, 2022, p. 77). A juritradutologia se fundamenta em dois pilares fundamentais: a tradução do Direito e o

Direito da tradução. Estes pilares se influenciam reciprocamente. A maneira como devemos traduzir o Direito deve levar em conta o Direito da tradução. Este último diz respeito a todas as regras de Direito que mencionam *quando* e *como* traduzir.

Uma das regras relativas ao ato de traduzir para o Direito, no âmbito europeu, é a Diretiva 64/2010/UE. Esta diretiva não só estabelece quando se deve garantir o direito à tradução, mas também como traduzir: A tradução deve ser de uma maneira tal que permita o exercício do direito de defesa, por exemplo. Tal diretiva menciona expressamente *a qualidade da tradução como um conceito jurídico*, indicando alguns requisitos para a definição de tradução de qualidade. Aponta um requisito finalístico, ou seja, será de qualidade quando ela atender ao fim previsto na lei. No presente caso, permitir o exercício do direito de defesa, na hipótese do direito processual penal.

Tanto no caso do direito à interpretação, como no direito à tradução dos documentos essenciais do processo, a qualidade da tradução é mencionada como condição para o exercício de tais direitos. É, portanto, a qualidade da tradução um direito-meio que visa a garantia de um direito-fim. A tradução, portanto, é um direito que traz em sua essência a reflexão em torno da qualidade como um conceito jurídico. Falar em direito à tradução implica, portanto, um mergulho nos seus caracteres de qualidade e finalidade.

A partir da Diretiva 64/2010/EU, temos a abertura para uma perspectiva de análise da tradução jurídica a partir de um viés que não interessa apenas à Tradutologia, mas também ao Direito, ressaltando a importante e necessária interdisciplinaridade neste campo de estudo.

A este respeito, a Diretiva 64/2010/UE tanto com relação ao direito à interpretação, como ao direito à tradução, estabelece a obrigatoriedade de que a tradução apresente a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, de modo a “assegurar que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra eles deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa” (parágrafo 8º do artigo 2º e parágrafo 9º do artigo 3º, da Diretiva 64/2010/UE).

O conceito de tradução de qualidade é de natureza jurídica, pois tem ela uma finalidade também jurídica, sendo um instrumento para a garantia de outros direitos. A definição do direito à tradução como um instrumento para a garantia de outros direitos, conforme expressamente garantida na Diretiva 64/2010/EU, encontra também fundamento no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, relativo ao direito a um processo equitativo, sendo garantidos outros direitos, como : 1) ser informado no mais curto prazo e em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; 2) fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no processo. Estes citados direitos fundamentam o direito à tradução escrita e o direito à interpretação (tradução oral), estando implícita a necessidade da qualidade da tradução (escrita ou oral), pois não há como garantir ao acusado uma perfeita compreensão da acusação contra ele formulada se a tradução apresentar imperfeições, que prejudiquem o exercício do direito de defesa (alíneas “a” e “e”, do artigo parágrafo 3º do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).

No âmbito da Convenção Americana dos Direitos Humanos, no que diz respeito às garantias judiciais, citado diploma estabelece que o acusado tem o direito de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou Tribunal (parágrafo 1º, do artigo 8º). Urge reconhecer, portanto, o direito à tradução como um direito fundamental do processo judicial, ou em outras palavras, um direito processual fundamental.

O direito à tradução deve ser visto não apenas do ponto de vista formal, mas também material. Não basta garantir o direito à tradução no momento adequado, mas, sobretudo, a qualidade da tradução, de maneira a garantir o efetivo exercício do direito de defesa.

É nesta perspectiva que nossas reflexões dizem respeito à análise da definição jurídica da qualidade da tradução. O que seria uma tradução de qualidade no aspecto jurídico? Neste artigo abordamos este conceito a partir das normas contidas na Diretiva 64/2010/EU, que

tratam do direito à assistência linguística no contexto do processo penal. Porém, certamente esta temática merece ser aprofundada, a partir de um diálogo entre o Direito e a Tradução, enquanto ciências.

Inicialmente, da análise dos artigos 2º e 3º da Diretiva 64/2010/EU, observamos que a qualidade da tradução é imprescindível para que a pessoa suspeita ou acusada possa efetivamente tomar conhecimento das acusações que pesam contra ela, para em seguida poder exercer o seu direito de defesa. A definição de tradução de qualidade, neste contexto, deve, portanto, levar em conta esta finalidade. Em outras palavras, numa abordagem introdutória, de logo podemos dizer que *a tradução de qualidade é toda aquela que permite ao suspeito ou acusado tomar conhecimento das acusações que pesam contra si, bem como que permite o pleno exercício do direito de defesa.*

Da análise destes dois artigos acima citados, observamos que a tradução de qualidade tem como objeto o exercício dos direitos processuais atribuídos aos suspeitos ou acusados. Por outro lado, a Directiva em questão, ao tratar do direito à tradução e da obrigatoriedade da garantia de uma tradução de qualidade, visa, em segundo plano, o próprio funcionamento e eficácia da cooperação judiciária internacional, cenário este no qual a tradução se apresenta como obrigatória.

Nos termos das Conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e outras decisões é considerado a pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e penal, no âmbito da União europeia. Este princípio pressupõe a confiança dos Estados-membros nos sistemas de justiça penal, uns dos outros.

Portanto, a obrigatoriedade da tradução de qualidade tem três objetivos principais: 1) a garantia de um processo equitativo (contraditório e devido processo legal) e o pleno exercício do direito de defesa quando o suspeito ou acusado não fala ou não compreende a língua do processo; 2) a confiança nos sistemas de justiça penal dos Estados-membros e

consequentemente o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões por eles proferidas; 3) o bom funcionamento da cooperação judiciária entre os Estados-membros.

Desta forma, observamos que a qualidade da tradução visa atender requisitos *subjetivos* e *objetivos*. Os primeiros relativos às pessoas (jurisdicionado) e os segundos relativos ao processo. Os requisitos subjetivos visam garantir o exercício dos direitos do jurisdicionado. Os objetivos, o bom funcionamento da Justiça, o processo em si. O requisito objetivo se verifica no contexto da tradução *circulante* e *non circulante* nos moldes da classificação desenvolvida por Monjean-Decaudin. Neste artigo, adotaremos em português o termo tradução *circulante* e *não circulante*.

Segundo Monjean-Decaudin (2022, p. 192), a tradução *circulante* seria aquela que produz efeitos para além da jurisdição na qual ela foi produzida. Algumas traduções teriam vocação a circular e a produzir efeitos de ordem supranacional. É o caso das traduções dos regulamentos da UE, das decisões proferidas pela Corte de Justiça da União Europeia ou da Corte Europeia dos Direitos Humanos. Segundo Monjean-Decaudin, estas traduções produzem efeitos jurídicos em todos os territórios dos Estados-membros. Outra situação, na qual a tradução jurídica tem a natureza circulante, é a produzida no âmbito da cooperação judiciária internacional.

Na tradução *não circulante*, por sua vez, como o próprio nome indica, os efeitos são produzidos no âmbito da própria Justiça que solicitou a sua tradução. É o caso, por exemplo, de um suspeito ou acusado que não fala ou não compreende a língua do processo judicial do local de seu domicílio ou do ajuizamento da ação de natureza penal ou civil, se diferente de seu local de residência.

A tradução jurídica pode ser o instrumento para o diálogo entre o juiz e o jurisdicionado ou entre juízes estrangeiros (cooperação judiciária internacional, por exemplo).

O requisito *subjetivo* da tradução jurídica fundamenta-se no direito fundamental à tradução ou à assistência linguística, de natureza processual e corolário do princípio do contraditório, do devido processo legal (processo equitativo) e do direito de defesa. O requisito *objetivo* da tradução jurídica, por sua vez, diz respeito ao bom funcionamento do processo judicial e da própria Justiça. Neste último caso, outros princípios serão aplicados, como o princípio da confiança, do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e da segurança jurídica.

Ao mesmo tempo que observamos a necessidade de refletir sobre a natureza jurídica da tradução judicial, somos convidados a analisar o papel do tradutor e sua função no processo judicial. Tratar da qualidade da tradução exige, portanto, uma abordagem acerca do ato do tradutor e seus efeitos jurídicos, sobre o qual pretendemos tecer algumas considerações nos parágrafos seguintes.

4. A qualidade da tradução judicial e a função do tradutor no processo penal

A tradução judicial geralmente é realizada pelos chamados tradutores juramentados. Na França, o tradutor é considerado um perito judicial e integra um lista, juntamente com profissionais de outras especialidades, como médicos, engenheiros, etc. O perito judicial é considerado um colaborador ocasional da Justiça e o acesso a esta função se faz mediante um requerimento dirigido ao Procurador Geral da República do Tribunal Judicial do local da sede da Corte de Apelação. Em resumo, o candidato, ao enviar seu requerimento, deve comprovar deter os diplomas necessários para o exercício da especialidade na qual ele pretende obter sua inscrição, assim como demonstrar a experiência no exercício da atividade, no caso em análise, de tradutor. A legislação francesa silencia sobre o tipo de formação necessária para o exercício da função de tradutor, ficando a critério da assembleia dos magistrados, órgão competente para apreciar o requerimento, a análise de cada caso concreto. No Brasil, o acesso a função de tradutor juramentado ocorre mediante concurso público.

Todavia, quando necessário, o magistrado poderá nomear um tradutor *ad hoc*. Tanto na França como no Brasil inexistente a exigência de uma formação específica para exercício da função de tradutor juramentado. A grande maioria dos tradutores juramentados não tem qualquer formação jurídica.

Na França, o tradutor é considerado como perito judicial. No Brasil, não há qualquer menção expressa neste sentido. O código de processo penal menciona a atuação do intérprete e do tradutor nos seguintes momentos: 1) quando do interrogatório do suspeito/acusado 2) quando da oitiva da vítima e testemunhas.

No que diz respeito à tradução de documentos, o código de processo penal brasileiro, prevê a tradução de documentos quando forem juntados aos autos documentos em língua estrangeira, no caso de cartas rogatórias e da homologação de sentença estrangeira. Não há qualquer previsão de tradução de documentos essenciais para o exercício do direito de defesa, como previsto no âmbito da União Europeia.

Nos diplomas legais francês e brasileiro, não há qualquer referência à qualidade da tradução como mencionado na Diretiva 64/2010/EU. Quanto à formação do tradutor, a Diretiva 64/2010/EU limitou-se a estabelecer que os Estados-Membros devem procurar criar um ou mais registros de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas, sem indicar com precisão os requisitos desta.

Voltando nossa atenção à atuação do tradutor judicial, é preciso levar em consideração a necessidade de uma formação interdisciplinar, que reúna o Direito e a Tradução (Tradutologia), pois conforme visto anteriormente, ele exerce papel fundamental não apenas no diálogo entre o juiz e o jurisdicionado alófono, como também entre juízes estrangeiros. O erro na tradução poderá trazer não apenas consequências para o pleno exercício do direito de defesa, como também trazer prejuízo para a comunicação entre magistrados estrangeiros e conseqüentemente para a aplicação da lei.

A Diretiva 64/2010/UE prevê a possibilidade de rejeição da tradução, caso a qualidade não seja adequada para garantir o exercício do direito de defesa. A legislação francesa, assim como a brasileira, não estabelece expressamente nada neste sentido, mas os princípios processuais relacionados ao exercício do direito à ampla defesa, certamente, poderão ser invocados, a fim de justificar a rejeição de uma tradução sem a qualidade exigida.

Ao tratarmos da atuação do tradutor judicial, entendemos que a tradução por ele realizada tem a natureza jurídica de um ato processual, e assim deve ser analisada, pois produz efeitos jurídicos. A tradução, neste caso, não se limita apenas a um fato linguístico, mas também jurídico. Por estes motivos, entendemos pertinente e necessária a abordagem interdisciplinar entre Direito e Tradutologia aquando da investigação das questões que dizem respeito à tradução jurídica e sua qualidade. Somos simpatizantes da ideia de que o tradutor judicial deve ser considerado um perito judicial, como ocorre no âmbito da legislação francesa, sendo, conseqüentemente, cabível a rejeição da tradução, caso ela não apresente a qualidade exigida pelas regras do Direito.

Entendemos que qualquer perspectiva que desconsidere a ciência jurídica e que privilegie apenas a ciência da linguagem, e especificamente a tradutologia, será tida como incompleta para oferecer uma resposta eficaz sobre as peculiaridades da tradução jurídica. É neste particular que a função do tradutor deve ser vista não apenas a partir da perspectiva da tradutologia, mas também da ciência jurídica. A juritradutologia propõe esta investigação interdisciplinar e sobre ela falaremos no tópico seguinte.

5. A contribuição da juritradutologia para o debate acerca da qualidade da tradução

A juritradutologia é um campo de estudo interdisciplinar entre a ciência da linguagem, com ênfase na tradutologia, e a ciência jurídica. Este termo decorre do francês *juritraductologie*, cujo conceito foi desenvolvido, em 2010, por Sylvie Monjean-Decaudin, em sua tese de doutorado em Direito, que em 2012 foi publicada com o título *La traduction du droit dans la*

procédure judiciaire. Contribution à l'étude de la linguistique juridique. Outros autores já haviam utilizado o citado termo, sem, contudo, apontar uma definição. Em 2022, Monjean-Decaudin aprofunda esta temática com a publicação do seu *Traité de juritraductologie*.

A abordagem desenvolvida por Monjean-Decaudin é interdisciplinar entre o Direito e a Tradutologia, e tem dois pilares fundamentais: a *tradução do Direito* e o *Direito da Tradução*. A pertinência desta perspectiva para nossa investigação reside no fato de que a juritradutologia apresenta dois pilares fundamentais e interdependentes. Em outras palavras, para que possamos responder a indagação de como traduzir o Direito, é preciso conhecer também o Direito da Tradução, ou seja, todas as normas e princípios relacionados às situações em que se deve traduzir para o Direito, assim como seus efeitos jurídicos (quando e como traduzir)

A partir desta perspectiva, vislumbramos a pertinência da juritradutologia, para o debate acerca da qualidade da tradução jurídica. Conforme foi apresentado ao longo deste artigo, a tradução tem um papel primordial na comunicação entre as autoridades judiciárias e o jurisdicionado alocado, assim como entre autoridades judiciárias estrangeiras.

Para que a tradução seja efetivamente de qualidade, faz-se necessária uma abordagem interdisciplinar entre o Direito e a tradutologia, com ênfase no direito comparado, mas sobretudo tendo como norte o Direito da Tradução, ou seja, as normas, doutrina e jurisprudência relativas ao uso da tradução no âmbito do Direito e seus efeitos jurídicos.

Com já explanado anteriormente, a juritradutologia busca investigar sobre a tradução jurídica, tendo em vista o seu destinatário principal: o Direito.

Por mais que se queira excluir o Direito do debate acerca da qualidade da tradução jurídica, nunca é demais lembrar que será ele quem dará o veredito final sobre sua qualidade, a partir dos parâmetros jurídicos existentes. A este respeito, a título de exemplo, convém analisarmos algumas decisões proferidas no âmbito da CJUE, que adentram na temática do direito à tradução e da qualidade da tradução, respectivamente.

O direito à tradução, em favor do suspeito/acusado que não fala ou não compreende a língua oficial, é uma garantia reconhecida nas decisões proferidas no âmbito da CJUE. Em acórdão datado de 12/10/2017, proferido no Processo nº C-278-16, o TJUE declarou que quando um ato processual é enviado apenas na língua do processo em causa a uma pessoa que não domine essa língua, essa pessoa não está em condições de compreender o que lhe é imputado e não pode, portanto, exercer validamente os seus direitos de defesa, se não lhe for facultada a tradução do referido ato, numa língua que fale ou compreenda.

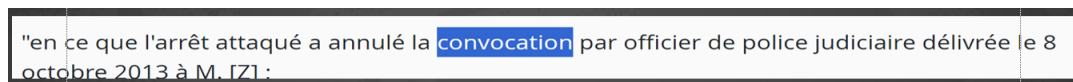
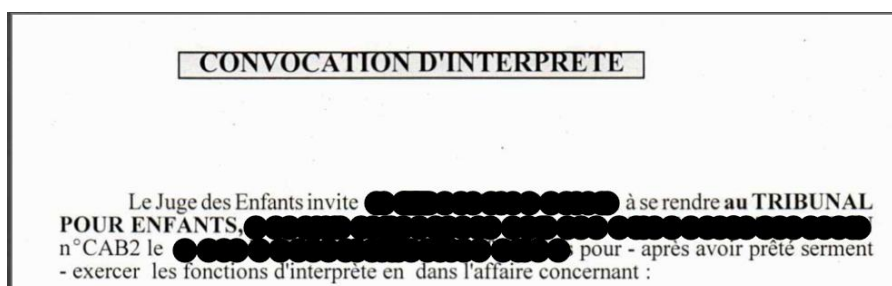
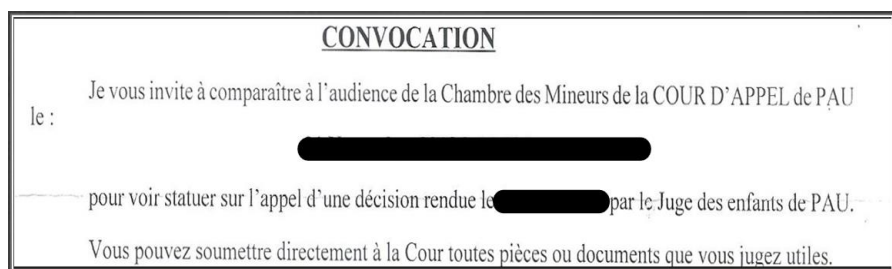
Em 2021, o TJUE, em acórdão proferido em 23 de novembro de 2021, nos autos do Processo nº C-564/19, reconheceu que o direito à interpretação e tradução em processo penal deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros possam tomar medidas concretas, para assegurar que a qualidade da interpretação prestada e das traduções realizadas seja suficiente para que o suspeito ou o acusado compreenda a acusação contra ele formulada.

Neste mesmo acórdão, conclui o TJUE que uma pessoa não pode ser julgada à revelia quando, devido a uma interpretação inadequada, não tiver sido informada, numa língua que compreenda, da acusação contra si formulada, ou quando for impossível determinar a qualidade da interpretação prestada e, portanto, verificar se foi devidamente informada.

Observamos, portanto, que o direito à tradução de qualidade, no âmbito do processo penal, é uma temática de competência do Direito e não exclusivamente da tradutologia. Por estas razões, completamente pertinente e importante a perspectiva adotada pela juritradutologia, ao buscar um diálogo entre a ciência da linguagem e a ciência jurídica, a fim de permitir um maior aprofundamento da questão que toca não apenas à questão de *quando* traduzir para o Direito, mas também *como* traduzir, para que as traduções nesta seara sejam efetivamente um instrumento de garantia de direitos e aplicação da Justiça.

Num exemplo da importância da abordagem interdisciplinar trabalhada neste artigo, podemos verificar, no que diz respeito à tradução para o português do Brasil, o termo jurídico

convocation, extraído do sistema jurídico francês. Citado termo nos foi apresentado em três contextos diferentes. Foram os seguintes:



Quanto ao termo *convocation*, empregado em cada um dos documentos acima citados, observamos a existência de um polissemia, não apenas externa, mas também interna. Na linguagem comum, ele pode ser compreendido no sentido de convite para a participação a uma determinada reunião ou assembleia, por exemplo. Todavia, o seu emprego no âmbito jurídico apresenta uma polissemia interna, tendo definição diferente, a depender do contexto, ocasião em que os efeitos jurídicos também serão diferentes. Esta polissemia interna deve ser levada em conta pelo tradutor, para que a tradução seja de qualidade.

No primeiro caso, o termo poderia ser traduzido para o português do Brasil como sendo uma “intimação”, ato pelo qual o juiz chama uma das partes do processo para a participação em determinado ato processual, no caso em questão, para a participação na audiência designada. O segundo exemplo, por sua vez, poder ser traduzido, no contexto do direito brasileiro, como sendo a designação de determinada pessoa para atuar na qualidade de intérprete. No terceiro caso, o termo tem o sentido “citação”, ato pelo se informa sobre

a acusação imputada a certa pessoa, dando-lhe ciência e prazo para apresentação de sua versão dos fatos, ou seja, para se defender, mediante a assistência de um advogado.

O termo *convocation*, nos três exemplos citados, apresenta um grau de juridicidade diferente, cujo desconhecimento por parte do tradutor pode acarretar prejuízo ao exercício dos direitos das partes, como também ao bom andamento do processo judicial. E este prejuízo aponta para o reconhecimento de uma tradução que não apresenta a qualidade exigida pelo Direito. No terceiro caso, por exemplo, a inobservância, por parte do tradutor, da tradução do termo *convocation* como sendo o equivalente de “citação” poderá acarretar o reconhecimento da nulidade do ato ou do processo judicial.

Para a realização da tradução dos termos citados, utilizado o *processus* juritradutológico, que busca extrair o sentido do termo objeto de tradução, parte de um diálogo de métodos extraídos da terminologia, da tradutologia e do direito comparado. Partimos, então, da busca do sentido a partir de uma etapa denominada semasiológica, onde a partir do significante encontraremos o significado. Em seguida, passamos para a etapa da comparação dos sistemas jurídicos (direito comparado), e, por fim, chegamos à etapa onomasiológica. Nesta última, a partir da conceito/definição extraído da primeira etapa, identificamos o termo que apresenta o equivalente jurídico-semântico daquele extraído do texto de partida. Evidentemente, o processo de busca do equivalente jurídico-semântico apresentará diferentes graus de dificuldades, sendo este o campo por excelência do estudo da juritradutologia, em sua interdisciplinaridade.

6. Conclusão

Este artigo não teve a pretensão de exaurir todos os aspectos da questão relativa à qualidade da tradução jurídica. Teve, acima de tudo, o objetivo de convidar o leitor à reflexão acerca de um ponto de partida que nos parece fundamental para o êxito da pesquisa no âmbito da tradução jurídica. Este ponto de partida é o diálogo interdisciplinar e o

reconhecimento da influência recíproca entre o Direito e a Tradução, seja enquanto ciências, compreendidas no sentido lato, seja enquanto direitos subjetivos e ato do tradutor, inaugurando assim uma nova perspectiva ou campo de estudo da tradução jurídica, a partir de dois pilares fundamentais e interrelacionados, o direito da tradução e a tradução do direito, como assim propõe a juritradutologia.

A Tradutologia muito terá a fornecer para que passamos aperfeiçoar cada vez mais os estudos e pesquisas relativas à tradução jurídica. Diversas teorias propostas pela Tradutologia e pela Linguística trazem um contributo indispensável para o enriquecimento deste debate. Todavia, não podemos jamais perder o norte da tradução jurídica, que é o exercício de direitos e a aplicação da lei em situações transnacionais. Por esta razão, o Direito é um protagonista importante nesta seara. É o Direito que indica quando e como traduzir e será em seu ambiente que finalmente será verificada a concretização ou não do direito à tradução de qualidade. Trata-se de um campo de estudo jovem, mas, a nosso ver, com um futuro promissor.

Referências

- Acórdão de 12 de outubro de 2017, Sleutjes, C-278/16. <https://shorturl.at/oruwS>.
- Acórdão de 23 de novembro de 2021, no Processo C-564. <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-11/cp210207pt.pdf>.
- Cahu Beltrão, T. (2021). Noções acerca do Direito à Tradução como garantia da equidade do processo e do direito à ampla defesa de acordo com a diretiva 2010/64/UE e sua contribuição para a realidade brasileira. In: I. D. Montes D'Angelo *et al.* (org.) *Dialogos internacionais: As tecnologias e o novo direito*. Edupe.
- Cahu Beltrão, T. & Dickson Molinares Valencia, Á. (2024). La pertinence de la juritraductologie dans la traduction du dialogue entre des juges étrangers. *Rencontres*, 249-267.
- Monjean-Decaudin, S. (2012). La traduction du droit dans la procédure judiciaire 1. *Les cahiers de la justice*, 2(2), 127-140.

Monjean-Decaudin, S. (2022). *Traité de juritraductologie: épistémologie et méthodologie de la traduction juridique*.

Presses universitaires du Septentrion.

Reichmann, T. & Cahu Beltrão, T. (2021). Direito e tradução—influências recíprocas. *Tradterm*, 40, 157-179. <https://doi.org/10.11606/issn.2317-9511.v40p157-179>.